



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 28 de Julho de 2021 • Ano • Nº 5753

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Sobre A Impugnação- Pregão Eletrônico Nº 086/2021SRP-** Processo administrativo nº 086/2021SRP - Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição futura e eventual tablets destinados aos alunos do 5º ano da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida -BA, através do Sistema de Registro de Preços.
- **Parecer Impugnação Ao Edital- Pregão Eletrônico Nº 083/2021 –** Interessado: Microtécnica Ltda.
- **Parecer Impugnação Ao Edital- Pregão Eletrônico Nº 083/2021 –** Interessado: Techsus Soluções Digitais.

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lidio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N/ZWEDCUKC/EPQCMP9IUUVQ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 086/2021SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 209/2021

OBJETO:

Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição futura e eventual tabletes destinados aos alunos do 5º ano da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida -BA, através do Sistema de Registro de Preços.

INTERASSADO: TECHSUS SOLUÇÕES CNPJ: 30.703.534/0001-45 E
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA CNPJ: 01.590.728/0002-64

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais, decide:

- a) Reconhecer a impugnação e julgar improcedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer jurídico em anexo

Salinas da Margarida, 28 de julho de 2021.

Patrícia Andrade Fonseca

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 209/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 083/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 01.590.728/0002-64.

OBJETO: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição futura e eventual de tablets destinados aos alunos do 5º ano da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida/BA, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

PARECER

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório do P.E. 083/2021, o que representaria violação à Lei 8.666/1993, bem como a princípios.

Aduz que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis) compromete a competitividade do certame, uma vez que, de acordo com a Impugnante, privilegiaria comerciantes locais.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a alteração do prazo de entrega dos itens para 30 (trinta) dias, ou, pelo menos, 15 (quinze) dias.

É o relatório.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data limite de acolhimento das propostas o dia **30/07/2021**, às **13h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

38. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **30/07/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **25/07/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital sustentando que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis) compromete a competitividade do certame, uma vez que, de acordo com a Impugnante, privilegiaria comerciantes locais. Alega que seria necessário a alteração do referido prazo para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

Há nos autos manifestação derivada da Secretaria de Educação nos seguintes termos:

Salinas da Margarida, 26 de Julho de 2021

OFÍCIO nº 154 / SME 2021

ASSUNTO: ASSUNTO: EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO 086/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 209/2021

Objeto: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição futura e eventual de tablets destinados aos alunos do 5º ano da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida-BA.

PREZADO Sr. (a)

A Secretaria Municipal de Educação ressalta que o prazo de entrega de 7(sete) dias úteis estabelecido no edital do Pregão Eletrônico 086/2021 é um prazo razoável e, em regra, adotado nesse Município para licitações de bens comuns. Entretanto, caso a empresa vencedora não consiga cumprir o prazo estabelecido para a entrega do produto, a mesma deverá encaminhar a devida justificativa do possível descumprimento dentro do prazo estabelecido no edital, solicitando a dilação do prazo, de forma que a Secretaria possa analisar o pedido, desde que não traga prejuízo à Administração. Portanto, fica mantido o prazo de entrega de 7(sete) dias úteis, havendo possibilidade de dilação desde que não haja prejuízos ao Município.


ADRIANA BRITO SACRAMENTO

Coordenadora de Apoio e Gerenciamento Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Salinas da Margarida

Considerando tal manifestação, é de se ponderar que o prazo previsto no edital para entrega dos itens está de acordo com a necessidade da Secretaria, é razoável, segue o mesmo prazo de entrega de bens comuns previstos em outros processos licitatórios e não diminui o caráter competitivo do certame.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico trata-se de bem comum. Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02, consideram-se bens e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;”

“Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse contexto, esta Assessoria entende que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, vale pontuar que em que pese a Empresa Impugnante alegar que sua sede está localizada na capital federal, no rodapé da peça de impugnação é possível verificar que a mesma possui filial na cidade de Ilhéus/BA, a qual está localizada a 281 km da cidade de Salinas da Margarida/BA, de acordo com informações obtidas no site https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+Ilh%C3%A9us%2FBA+Salinas+da+Margarida%2FBA&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR937BR937&sxsrf=ALeKk03DVUBLvCxaNeLPrHDeNogijvm00Q%3A1626179749581&ei=pYjtYPCAI9LH5OUPxZ6s4AU&oq=dist%C3%A2ncia+Ilh%C3%A9us%2FBA+Salinas+da+Margarida%2FBA&gs_lcp=Cgnd3Mtd2l6EAMyBwgjELADECDKBAhBGAfQAFgAYOXuCWgBcAB4AIABZ4gBZ5IBAzAuMZgBAKoBB2d3cy13aXrIAQHAAQE&scient=gws-wiz&ved=0ahUKEwiw58HSh-

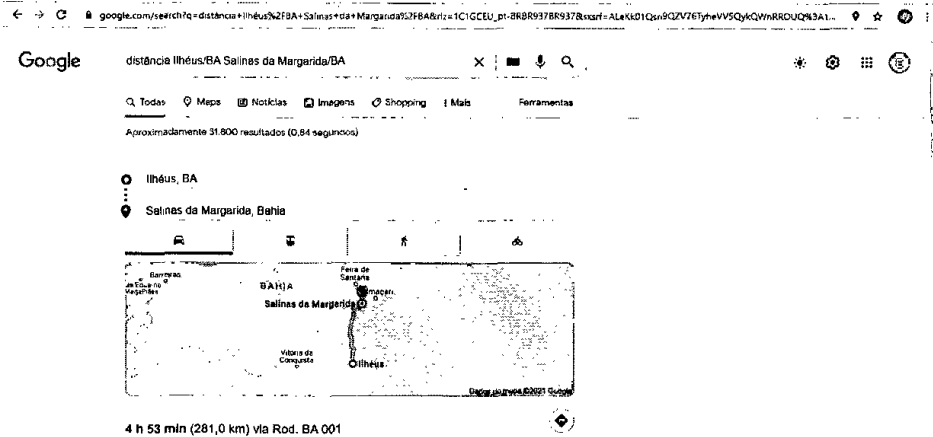
Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

[DxAhXSI7kGHUUPC1wQ4dUDCA4&uact=5](https://www.google.com/maps/d/viewer?ll=11.111111,-38.111111&hl=pt-BR&entry=point%3A-11.111111%2C-38.111111&meas=distance+Ilhéus%2FBA+Salinas+da+Margarida%2FBA&rlz=1C1GCEU_pt-2B8R9378R937&scarf=ALe%3D1Qw%3DZV76Tj%3DhVVSQyKQwRROUQ%3A1...) (Acesso em 26/07/2021, 16:47hrs).

Vejamos:



Portanto, possuindo filial a menos de 300 km do Município, cabe à Impugnante adequar a sua logística para atender aos prazos previstos no edital da licitação.

Ainda assim, o parecer supracitado possibilita a dilação do prazo, desde que justificado pela Secretaria e desde que não haja prejuízos ao Município.

Assim, considerando manifestação derivada da Secretaria, bem como o quanto aqui exposto, entende esta Assessoria que o prazo previsto no edital mostra-se razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação, ilegalidade e/ou violação a lei/princípio.

Além disso, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da competitividade. Aliado a isso, temos que o critério de adjudicação do processo é o de menor preço global por item, o que confirma a possibilidade de competitividade entre os participantes em cada item em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 26 de julho de 2021.

VICTOR SACRAMENTO PRAZERES
OAB/BA 41.618



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 209/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS, CNPJ N.º 30.703.534/0001-45.

OBJETO: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição futura e eventual de tablets destinados aos alunos do 5º ano da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida/BA, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

PARECER

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório do P.E. 083/2021, o que representaria violação à Lei 8.666/1993, bem como a princípios.

Aduz que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis) compromete a competitividade do certame, uma vez que, de acordo com a Impugnante, privilegiaria comerciantes locais.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a alteração do prazo de entrega dos itens para 15 (quinze) dias úteis.

É o relatório.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data limite de acolhimento das propostas o dia **30/07/2021**, às **13h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

38. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **30/07/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **16/07/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital sustentando que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis) compromete a competitividade do certame, uma vez que, de acordo com a Impugnante, privilegiaria comerciantes locais. Alega que seria necessário a alteração do referido prazo para 15 (quinze) dias úteis.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Há nos autos manifestação derivada da Secretaria de Educação nos seguintes termos:

Salinas da Margarida, 16 de Julho de 2021

OFÍCIO nº 154 / SME 2021

**ASSUNTO: ASSUNTO: EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
TECSUS SOLUÇÕES DIGITAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO 086/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 209/2021

Objeto: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição futura e eventual de tablets destinados aos alunos do 5º ano da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida-BA.

PREZADO Sr. (a)

A Secretaria Municipal de Educação ressalta que o prazo de entrega de 7(sete) dias úteis estabelecido no edital do Pregão Eletrônico 086/2021 é um prazo razoável e, em regra, adotado nesse Município para licitações de bens comuns. Entretanto, caso a empresa vencedora não consiga cumprir o prazo estabelecido para a entrega do produto, a mesma deverá encaminhar a devida justificativa do possível descumprimento dentro do prazo estabelecido no edital, solicitando a dilatação do prazo, de forma que a Secretaria possa analisar o pedido, desde que não traga prejuízo à Administração.

Portanto, fica mantido o prazo de entrega de 7(sete) dias úteis, havendo possibilidade de dilatação desde que não haja prejuízos ao Município.


ADRIANA BRITO SACRAMENTO

Coordenadora de Apoio e Gerenciamento Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Salinas da Margarida

Considerando tal manifestação, é de se ponderar que o prazo previsto no edital para entrega dos itens está de acordo com a necessidade da Secretaria, é razoável, segue o mesmo prazo de entrega de bens comuns previstos em outros processos licitatórios e não diminui o caráter competitivo do certame.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico trata-se de bem comum. Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.



Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;”

“Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

XI - *a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse contexto, esta Assessoria entende que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, vale pontuar que a Empresa Impugnante possui sede na cidade de Guanambi/BA, a qual está localizada acerca de 605 km da cidade de Salinas da Margarida/BA, de acordo com informações obtidas no site <https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+guanambi%2FBA+Salinas+da+Margarida%2FBA&oq=dist%C3%A2ncia+guanambi%2FBA+Salinas+da+Margarida%2FBA&aqs=chrome..69i57.7758j0j7&sourceid=chrome&ic=UTF-8> (Acesso em 26/07/2021, 16:58hrs).

Portanto, cabe à Impugnante adequar a sua logística para atender aos prazos previstos no edital da licitação.

Ainda assim, o parecer supracitado possibilita a dilação do prazo, desde que justificado pela Secretaria e desde que não haja prejuízos ao Município.

Assim, considerando manifestação derivada da Secretaria, bem como o quanto aqui exposto, entende esta Assessoria que o prazo previsto no edital mostra-se razoável e

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação, ilegalidade e/ou violação a lei/princípio.

Além disso, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da competitividade. Aliado a isso, temos que o critério de adjudicação do processo é o de menor preço global por item, o que confirma a possibilidade de competitividade entre os participantes em cada item em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 26 de julho de 2021.

VICTOR SACRAMENTO PRAZERES
OAB/BA 41.618